



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600134-66.2024.6.02.0003

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600134-66.2024.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RUI SOARES PALMEIRA VEREADOR, RUI SOARES PALMEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CARGO. VEREADOR. MUNICÍPIO. MACEIÓ. IRREGULARIDADES VERIFICADAS. ESCLARECIMENTOS DO CANDIDATO. DESPESAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. APROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença de 1º grau para aprovar as contas de campanha referente ao pleito de 2024 do candidato RUI SOARES PALMEIRA, e afastar a determinação de devolução de valores, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/02/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral na Prestação de Contas de Campanha de RUI SOARES PALMEIRA, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024 no Município de Maceió/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 3ª Zona desaprovou as contas do referido candidato com base na permanência das seguintes irregularidades:

"As despesas, abaixo descritas, o mencionado candidato não apresentou os esclarecimentos acerca dos pagamentos. Em relação a empresa INFINI SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI foram encaminhadas três transferências bancária no valor de R\$: 30.642,00, entretanto, no extrato bancário do candidato só foi localizado um débito neste valor no dia, 03.09.2024, Banco do Brasil - Agência 3332-4 conta corrente 72475-0.

Em relação à empresa GRAFMARQUES foram encaminhadas duas transferências bancárias no valor de R\$: 37.503,30, entretanto, no extrato bancário da referida conta só foi lançado um valor no dia 03.09.2024.

Portanto, as despesas abaixo, totalizando R\$: 8.042,00, não foram comprovadas seus pagamentos apesar do lançamento na Presente Prestação de contas."

Inconformado com a sentença, o candidato interpôs embargos de declaração, bem como recurso inominado, alegando ausência de fundamentação da decisão dos embargos, falha no relatório de diligências em desrespeito à Res. TSE nº 23.607/2019 e ainda esclarecimentos acerca das despesas apontadas como não comprovadas.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que a sentença seja declarada nula e oportunizada manifestação acerca do parecer técnico.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, manifestando-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui

interesse recursal.

Em suas razões, o recorrente aponta falhas na decisão dos embargos e no curso do processo de prestação de contas.

Todavia, como bem detalhado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, tais pontos foram apreciados, ainda que de forma sucinta, nos embargos de declaração, bem como houve a devida intimação do candidato acerca do Relatório de Diligências sem qualquer manifestação, o que acarretou a ausência dos esclarecimentos solicitados acerca das despesas e a posterior desaprovação da contabilidade.

No mérito, verifica-se que na presente prestação de contas houve a desaprovação em face da existência de supostas falhas na contabilidade, quais sejam: não comprovação de despesas com o fornecedor INFINNI SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI (NF 5268, NF 5217 e NF 5267) e com o fornecedor GRAFMARQUES (NF 16163), totalizando o valor de R\$ 8.042,00.

Todavia, compulsando detidamente os autos, observo que a despesa com o fornecedor INFINNI SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI restou devidamente comprovada, sendo os valores das notas fiscais pagos todos no dia 03/09/2024 através de transferência bancária, conforme faz prova os documentos Ids 10257530, 10257457, 10257458, 10257459 e 10257460.

De igual modo, também consta nos autos a comprovação da despesa realizada perante o fornecedor GRAFMARQUES, de acordo com os documentos acostados nos Ids 10257530, 10257461 e 10257462.

Nesse contexto, entendo como demonstrada a realização do gasto, devendo ser afastada a irregularidade apontada na sentença de 1º grau.

Na mesma linha de entendimento, transcrevo trecho do posicionamento manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer:

"Não se observa, portanto, irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, situação que demandaria a intimação na forma do art. 72 da Resolução 23.607/2019.

No que diz respeito às irregularidades indicadas, entende o Ministério Público que merece reforma a sentença recorrida, uma vez que, conforme aclarado no recurso, devidamente comprovado o pagamento das despesas questionadas.

Como esclareceu o recorrente, o pagamento da despesa com o fornecedor INFINNI SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI - objeto das notas fiscais nº 5142 (R\$ 23.200,00), nº 5168 (R\$ 2.022,00), nº 5217 (R\$ 4.700,00) e nº 5267 (R\$ 720,00) -, no valor total de R\$ 30.642,00, se deu forma única, no dia 03 de setembro de 2024, por meio de transferência bancária, como faz prova o documento de Id. 10257530,

bem como os documentos de Ids. 10257457, 10257458, 10257459 e 10257460.

Forma semelhante foi utilizada no pagamento da despesa com o fornecedor GRAFMARQUES - objeto das notas fiscais nº 16066 (R\$ 36.903,30) e nº 16163 (R\$ 600,00) -, no valor total de R\$ 37.503,30, como faz prova o documento de Id. 10257530, bem como os documentos de Ids. 1057461 e 10257462.

Comprovado o pagamento das despesas, não subsiste as irregularidades que motivaram a desaprovação das contas."

Assim posto, diante do panorama apresentado, entendo que todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas na prestação de contas, não havendo que se falar em irregularidade na prestação de contas.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença de 1º grau para aprovar as contas de campanha referente ao pleito de 2024 do candidato RUI SOARES PALMEIRA, e afastar a determinação de devolução de valores.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator